



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES

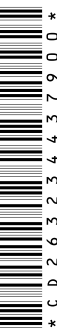
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, de autoria do Deputado André Fernandes, dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil.

O art. 1º faculta, aos estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil, manter, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com TEA.

O projeto estabelece ainda, em seu art. 2º, que a capacitação poderá ser realizada de forma presencial ou on-line e deverá incluir, no mínimo, orientações básicas sobre comunicação, manejo de crises sensoriais, acolhimento, respeito às diferenças, bem como técnicas de identificação e proteção de crianças em situação de risco.



Nos termos do art. 3º, fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com entidades, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a oferta gratuita de cursos de capacitação destinados aos trabalhadores dos estabelecimentos referidos na proposição.

O art. 4º faculta, aos estabelecimentos abrangidos pela futura lei, a afixação, em local visível ao público, de cartaz informando que contam com profissional capacitado para o atendimento e acolhimento de crianças com TEA, contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.

A cláusula de vigência consta do art. 5º.

Na justificação, o autor sustenta que famílias de crianças com TEA enfrentam dificuldades decorrentes da insuficiente preparação de espaços públicos e privados para o acolhimento adequado dessas crianças. Afirma, ainda, que o projeto busca promover maior segurança às crianças, tranquilidade às famílias e melhores condições de funcionamento aos próprios estabelecimentos.

Em 11 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida por esta egrégia Comissão em 24 de fevereiro de 2026, coube-nos, em 28 de abril de 2026, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise faculta, aos estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades de recreação infantil, manter, durante o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Com essa medida, o projeto em tela enfrenta questão presente na rotina de muitas famílias: a possibilidade de frequentar espaços de consumo, lazer, cultura, esporte e recreação infantil em condições de acolhimento, segurança e respeito. A iniciativa contribui, portanto, para prevenir respostas inadequadas diante de episódios de sobrecarga sensorial ou dificuldades de comunicação e favorecer ambientes mais preparados para receber crianças com diferentes formas de interação com o espaço e com as pessoas.

A matéria se conecta, assim, a uma agenda pública já existente de proteção dos direitos da pessoa com TEA e de atendimento adequado à pessoa com deficiência, cabendo a esta Comissão cuidar para que essa diretriz seja implementada sem impor encargos desproporcionais aos prestadores de serviços.

Sob essa ótica, consideramos que a qualificação de trabalhadores em espaços de recreação infantil pode aprimorar a prestação de serviços, ampliar o acesso de famílias de crianças com TEA a atividades de lazer e consumo e reduzir situações de inadequação no atendimento. Dessa forma, pode produzir efeito reputacional positivo para os estabelecimentos que desejem se diferenciar no mercado por práticas de inclusão, sem que a medida seja convertida em requisito obrigatório de funcionamento ou em encargo compulsório para negócios de portes e estruturas diversos.

Alguns aperfeiçoamentos, contudo, são necessários para que a futura lei produza seus efeitos sem gerar ambiguidades. A expressão



“profissional capacitado” pode sugerir a exigência de contratação específica ou de criação de posto próprio, quando a finalidade da norma é permitir que pessoa já vinculada ao estabelecimento seja capacitada para o atendimento e o acolhimento de crianças com TEA, preservada a flexibilidade da organização empresarial.

Pela mesma razão, convém adequar a redação do art. 4º, relativo à informação ao público, de modo a harmonizá-la com o art. 1º, mediante substituição da referência a “profissional capacitado” por remissão à pessoa capacitada.

Entendemos, ainda, que deva ser ajustada a referência ao período em que a pessoa capacitada deverá estar presente para o atendimento e o acolhimento de crianças com TEA. A redação original pode ser interpretada como se essa presença devesse abranger todo o horário de abertura do estabelecimento, ainda que o espaço ou a atividade de recreação infantil funcione apenas em dias, turnos ou horários determinados. O mais adequado é vinculá-la ao período de funcionamento do próprio espaço ou da atividade de recreação infantil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2026-7326

5

Apresentação: 26/05/2026 16:46:32.123 - CICS
PRL 1 CICS => PL 6564/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263234437900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil poderão manter, durante o período de funcionamento desses espaços ou atividades, ao menos uma pessoa vinculada ao estabelecimento capacitada para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7326



PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei que mantiverem pessoa capacitada nos termos do art. 1º poderão afixar, em local visível ao público, cartaz informando essa condição, contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.”

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263234437900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

